



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724330/2009-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.926 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2016
Assunto COFINS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, a advogada Vanessa Aparecida Mendes Baesse, OAB/DF nº 32.576.

Robson José Bayerl – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira e Waltamir Barreiros.

Relatório

Cuida-se de PERDCOMP originária de pedido de restituição de Cofins não cumulativa, período de apuração abril/2005, decorrente de recolhimento a maior por falta de apropriação de determinados créditos.

Examinada a documentação apresentada a fiscalização glosou serviços não classificáveis como insumos; créditos pertencentes a outros períodos de apuração; despesas com armazenagem e frete relativos a empresas de táxi aéreo e o fornecedor TRANSPETRO; e, créditos referentes a bens e serviços importados.

Em impugnação o contribuinte rebateu o despacho decisório denegatório e defendeu a correção de seus cálculos e o direito ao saldo credor apurado.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Em recurso voluntário o contribuinte, com alguma variação, reprisou a impugnação.

Na sessão de 25/09/2013 o julgamento foi convertido em diligência.

É o angusto relato.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O juízo de admissibilidade do recurso manobrado já foi oportunamente realizado.

Após examinar a documentação juntada durante a diligência fiscal, novas dúvidas surgiram quanto à real natureza dos dispêndios com empresas de táxi aéreo.

Segundo a fiscalização, quando do exame do direito creditório, a glosa destes valores se deveu à impossibilidade de seu enquadramento como despesas com fretes sobre vendas, arcadas pelo vendedor, defendendo o contribuinte, em seus recursos, que as despesas com frete deveriam ser interpretadas de maneira ampla, alcançando os gastos com transporte de pessoas e produtos entre as áreas de exploração de petróleo.

Diante do quadro descortinado, um dos requerimentos constantes da diligência determinada consistia em juntar as notas fiscais destas despesas para verificação da real natureza deste serviço prestado.

Cumprida a diligência, diga-se, com esmero digno de elogio, constatou-se que as notas fiscais, isoladamente consideradas, conforme documentos de fls. 2789/2883, não são tão esclarecedoras a respeito do questionamento, porquanto trazem a descrição dos serviços da seguinte forma, exemplificativamente: “Fixo mensal e horas voadas ...” (fls. 2789/2802), “Valor correspondente ao bônus ...” (fls. 2803/2092), “Afretamento de aeronave” (fls. 2808/2812), “Serviço de afretamento ...” (fls. 2813/2821), “Serviço de transporte aéreo ...” (fls. 2840/2876), etc.

Então remanesce a dúvida de saber se se trata de afretamento de aeronave, como ocorre nas operações com os navios da TRANSPETRO, ou serviços de transporte aéreo, de maneira que há necessidade de verificar os contratos firmados entre a PETROBRÁS e as empresas de táxi aéreo e cotejá-los com os documentos fiscais pertinentes.

Em face de toso o exposto, voto por converter novamente o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos os contratos firmados e vigentes no período de apuração requerido (Abril/2005), entre a recorrente, PETROBRÁS, e as seguintes empresas, correspondentes às notas fiscais apresentadas (fls. 2789/2883): AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A, APUÍ TÁXI AÉREO LTDA., ATLAS TÁXI AÉREO LTDA., BHS – BRAZILIAN

Processo nº 15374.724330/2009-60
Resolução nº **3401-000.926**

S3-C4T1
Fl. 10

HELICOPTER SERVICES TÁXI AÉREO LTDA., CASTLE AIR TÁXI AÉREO LTDA.,
HELIVIA AERO TÁXI LTDA., LÍDER TÁXI AÉREO S/A – AIR BRASIL, NORTH STAR
TÁXI AÉREO LTDA., OMNI TÁXI AÉREO LTDA. e SÊNIOR TÁXI AÉREO
EXECUTIVO LTDA.

Após a adoção das medidas, encaminhe-se o processo ao CARF para
continuidade do julgamento.

Robson José Bayerl